

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCSE Nº 2024/000078

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: IAN BLOIS PINHEIRO

EMENTA. FISCALIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO EXPRESSA DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. AUSÊNCIA DE ELABORAÇÃO DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. REVELIA. INFRAÇÃO DISCIPLINAR. MULTA E ADVERTÊNCIA RESERVADA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. 1. PROFISSIONAL AUTUADO POR DESCUMPRIR DETERMINAÇÃO EXPRESSA DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SERGIPE (CRCSE) E POR DEIXAR DE ELABORAR A ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DA EMPRESA SOB SUA RESPONSABILIDADE TÉCNICA, CONFORME PREVISTO NO ART. 25, ALÍNEA “B”, E ART. 27, ALÍNEA “C”, DO DECRETO-LEI Nº 9.295/46, C/C OS ITENS 4, ALÍNEAS “A” E “D”, E ITEM 5, ALÍNEA “Q”, DO CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL DO CONTADOR (NBC PG 01) E OS ITENS 3 A 13 DA NBC ITG 2000. 2. CONSTATADO O NÃO ATENDIMENTO ÀS NOTIFICAÇÕES ENCAMINHADAS, O AUTUADO FOI DECLARADO REVEL, CONFORME CERTIDÃO CONSTANTE DOS AUTOS. 3. EM SEDE DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, O CRCSE APPLICOU AS PENALIDADES DE MULTA NO VALOR DE R\$ 563,00 (QUINHENTOS E SESSENTA E TRÊS REAIS) E ADVERTÊNCIA RESERVADA PARA CADA UM DOS FATOS TIPIFICADOS, TOTALIZANDO R\$ 1.126,00 (MIL CENTO E VINTE E SEIS REAIS). 4. EM RECURSO VOLUNTÁRIO, O AUTUADO ALEGOU NÃO EXERCER MAIS A PROFISSÃO CONTÁBIL EM RAZÃO DE DIFICULDADES PESSOAIS E ACIDENTE FAMILIAR, AFIRMANDO TER SOLICITADO BAIXA DO REGISTRO PROFISSIONAL JUNTO À SEFAZ E APRESENTADO DEFESA FORA DO PRAZO. 5. A DILIGÊNCIA REALIZADA PELO CRCSE CONFIRMOU QUE OS DOCUMENTOS ENVIADOS PELO AUTUADO FORAM ENCAMINHADOS A ENDEREÇO ELETRÔNICO INCORRETO, NÃO HAVENDO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES NEM ENTREGA DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS DENTRO DOS PRAZOS LEGAIS. 6. RESTANDO COMPROVADO O DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PROFISSIONAIS E ÉTICAS PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA, MANTÉM-SE A PENALIDADE APPLICADA, EM CONFORMIDADE COM O ART. 56 E ART. 57 DA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.603/2020 E COM A RESOLUÇÃO CFC Nº 1.680/2022.

DECISÃO: A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, MANTENDO AS PENALIDADES APlicadas de multa no valor total de R\$ 1.126,00 (MIL CENTO E VINTE E SEIS REAIS) e pena ética de advertência reservada, nos termos das alíneas “C” e “G” do art. 27 do Decreto-Lei nº 9.295/46, dos arts. 56 e 57 da Resolução CFC nº 1.603/2020 e da Resolução CFC nº 1.680/2022. De acordo com a ata de julgamento da 445ª reunião da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina. Decisão homologada pelo Tribunal Superior de Ética e Disciplina do Conselho Federal de Contabilidade, de acordo com a ata de julgamento da 475ª reunião do Tribunal Superior de Ética e Disciplina de 07/05/2025.